28 柳 1509署 018550

Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO

Santo André. 27 de novembro de 2019.

PC nº 272.11.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo de nº 183**, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 107 de 2019, que institui o 'Programa de Escovação Dental Diária' para os alunos da rede municipal de ensino nos cursos de pré-escola e do 1º grau.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles, conforme disposto no artigo 42, inciso VI, da LOM, que assim estabelece:

> "Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

> VI - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração." (grifei)

Verifica-se que o caput do art. 2º do presente Autógrafo, que não estabelece vínculo com seus incisos, em total descompasso com a técnica legislativa, impõe várias ações cuja atribuição de criação, planejamento e realização pertencem à Secretaria de Educação e à Secretaria de Saúde do Município, inclusive com previsão de despesas.

O vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:

> "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal. apta a infirmar, de modo integridade legislativo irremissível. a própria do ato eventualmente editado." (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Caso seja editada lei referente ao Autógrafo em análise, há de ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que existe a previsão de fornecimento de material.

Além disso, desde 1996, com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o "1º grau" passou a ser denominado "Ensino Fundamental", tendo sido utilizada nomenclatura obsoleta na redação do art. 1º do Autógrafo.

Finalmente, a recém editada Lei nº 10.189, de 23 de julho de 2019, determina a inclusão nos currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II, de conteúdo obrigatório que trate da saúde bucal nas escolas municipais de Santo André, também de autoria do Nobre Vereador Marcos Rodrigues Pinchiari, com intenção praticamente idêntica.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 183, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 107, de 2019, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André